FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — PAGAMENTO DE TRIÊNIO

— Não podem ser percebidas, cumulativamente, a gratificação de função e a vantagem decorrente dos triênios.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.245-64

Senhor Diretor-Geral:

Tratando o processo de matéria sôbre a qual já pronunciou esta Divisão, sugiro a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento a respeito.

Brasília, em 19 de junho de 1964. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — Solicito o pronunciamento da Consultoria Jurídica. — *Wagner Estellita Campos*. — Em 24-6-64.

Triênio instituído pela Lei nº 3.780, de 1960. Impossibilidade de sua percepção acrescida do valor fixado para a gratificação de função.

O triênio, como promoção horizontal que era, integrava-se no vencimento, dêle se não dissociando para nenhum efeito.

Correspondendo a gratificação de função à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário (Lei nº 3.780, de 1960, art. 13, parágrafo único), não poderia a essa gratificação ser adicionado o triênio que já foi computado para efeito do *quantum* do vencimento.

PARECER

1 — Funcionários do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ocupantes de funções gratificadas no Departamento do Interior e da Justiça daquele Ministério, reclamam contra o não pagamento do triênio estabelecido na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, cumulativamente com a gratificação de função respectiva.

Esclarece-se no processo que essa vantagem vinha sendo paga até dezembro de 1963, quando por fôrça de decisão dêste Departamento, oriunda de pronunciamento da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, emitida no processo nº 16.981-63 e publicada na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 74, págs. 302 e seguintes, foi sustado o pagamento e determinada a reposição das importâncias recebidas.

Os interessados não se conformam com essa decisão, por isso que, segundo alegam, ficaria anulada a vantagem para os ocupantes de funções gratificadas, quando a gratificação de função é a "diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário" (Lei nº 3.780, de 1960, art. 13, parágrafo único).

Encaminho o processo à Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, solicitou ela a audiência desta Consultoria Jurídica.

II — O triênio previsto na Lei nº 3.780 de 1960, atualmente extinto, por fôrça da recente Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 (art. 1º, § 4º), não constitui pròpriamente, uma vantagem desvinculada do vencimento. Ao revés, integra essa progressão horizontal o vencimento do funcionário, que, a êsse título, percebia, até a vigência da Lei nº 4.345 de 1964, citada, ou sôbre o valor da referência base ou sôbre o de qualquer das seis referências horizontais constantes da tabela de vencimentos dos cargos efetivos.

Tanto é, pois, vencimento a importância correspondente ao valor fixado na referência base do nível, como o constante de qualquer das seis progressões horizontais de que se constituía cada nível salarial. É que o triênio que vigorava até maio do corrente ano, como promoção horizontal que era, incorporava-se ao vencimento, que, para cada nível, além da referência base, possuía mais seis valôres, segundo a progressão horizontal fixada em algarismos romanos, de I a VI.

Ora, sendo os requerentes ocupantes de funções gratificadas, não poderiam, evidentemente, perceber, além do valor fixado para a respectiva gratificação de função a importância correspondente a triênio, pois essa progressão horizontal era indissociável, como parcela do vencimento do nível, de acôrdo com a referência horizontal respectiva.

Em face do exposto, não vejo como alterar o pronunciamento da DRJP, que, sôbre a matéria, opinou com acêrto.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 30 de junho de 1964. — *Clonicio da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovo. — 2-7-1964. — *Wagner Estellita Campos*.